

Registro: 2020.0000497603

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004010-94.2017.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes C. DE S. B. DO E. DE S. P. S. e P. M. DE C., são apelados J. C. L. G. (JUSTIÇA GRATUITA) e A. M. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

VIANNA COTRIM Relator Assinatura Eletrônica



APELANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO; COMPANHIA DE

SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

APELADOS: JOÃO CARLOS LEANDRO GUERRA E OUTRO

COMARCA: CUBATÃO - 1ª VARA CÍVEL

EMENTA: Responsabilidade civil do Estado - Buraco na via pública - Matéria que não se insere na competência das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial - Apelos não conhecidos.

#### VOTO N° 44.197 (Processo digital)

Ação indenizatória, fundada em responsabilidade civil do Estado, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 1006/1010, relatório adotado, embargos de declaração acolhidos.

Apelaram as rés, buscando a reforma da decisão. Argumentaram com as razões de fls. 1016/1024 e 1034/1048.

Processados os recursos, sem contrarrazões, subiram os autos, sobrevindo a apresentação de pareceres ministeriais.

#### É o relatório.

No caso em tela, os autores objetivam ser ressarcidos pelos danos sofridos em decorrência da morte da esposa e mãe em acidente



automobilístico causado pela presença de enorme buraco no leito carroçável (fls. 70/72).

Na verdade, a perda do controle da direção pelo veículo da autora foi ocasionada pela cratera existente na pista por onde trafegava, proveniente de má conservação da via pública pela municipalidade, e também pela SABESP, que, na qualidade de prestadora de serviço público, não poderia ter deixado um rombo ao redor de tampão de sua propriedade.

A questão discutida na hipótese "sub judice" concerne à responsabilidade civil do Estado, daí porque não se insere na competência desta Câmara.

Dessa forma, considero que a competência para a análise dos apelos encaixa-se no disposto no artigo 3°, inciso I.7, da Resolução n° 623/2013, do Tribunal de Justiça, segundo o qual, compete a uma das 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público o julgamento das "ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5° desta Resolução".

A propósito, a Seção de Direito Público desta Corte vem decidindo a matéria debatida nestes autos:

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Indenização por danos morais - BURACO NA CALÇADA - Lesões na face, ombro e cotovelo decorrentes de queda causada por buraco na calçada - Pretensão de reparação dos danos ocasionados por suposta falha na prestação de serviços pelo SAAE de Jacareí - Aplicação da teoria da



responsabilidade subjetiva - Buraco aberto para realização de obras no encanamento de água e esgoto, e não fechado adequadamente - Prova das circunstâncias e da causa do infortúnio - Comprovação de nexo de causalidade entre a omissão estatal e o evento danoso - Sentença de procedência mantida, com fixação da indenização em R\$ 9.400,00, com atualização a partir do transito em julgado da decisão e juros a partir da citação - Recurso improvido." (Apelação/Remessa Necessária 1004849-73.2015.8.26.0292 - 3ª Câmara de Direito Público - Relator Maurício Fiorito - j. 13/06/2020)

"APELAÇÃO - Responsabilidade civil - Indenização por danos morais e materiais suportados em razão de acidente automobilístico causado por buraco em faixa de rolamento - Falta de Serviço - Responsabilidade da concessionária prestadora de serviço público pela conservação e manutenção da via - Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito reclamado - Indenização devida - Desnecessidade de liquidação do julgado - Sentença líquida - Correção monetária incidente sobre o valor da indenização de danos morais a partir da data de arbitramento - Recursos parcialmente providos." (Apelação 1023559-94.2017.8.26.0576 - 1ª Câmara de Direito Público - Relator Des. Aliende Ribeiro - j. 12/06/2020)

"APELAÇÃO - Indenização por danos materiais e morais - Queda em buraco aberto na via pública - Legitimidade passiva das rés constatadas - Autor que se desincumbiu de seu ônus probatório - Fatos comprovados - Sindicância administrativa que apurou que o acidente ocorreu em virtude da existência de buraco na via pública - Responsabilidade subjetiva pela "faute du service" - Rés que não comprovaram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Configuração do dever de indenizar os danos materiais e morais - Danos materiais consistentes nas diárias de alimentação que ficou sem perceber enquanto estava afastado das atividades - Danos morais fixados, observando a proporcionalidade e a razoabilidade - Reforma da r. sentença - Recurso provido." (Apelação nº 1013264-33.2018.8.26.0068 - 6ª Câmara de Direito Público - Relatora Silvia Meirelles - j. 24/06/2019)



Em situações assemelhadas, a Terceira Subseção da Seção de Direito Privado já declinou da competência, nos seguintes termos:

"COMPETÊNCIA RECURSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. EVENTO DANOSO CAUSADO EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA NA MANUTENÇÃO, SINALIZAÇÃO Ε FISCALIZAÇÃO DA RODOVIA. **RESPONSABILIDADE** DA AUTARQUIA ESTADUAL. ALEGANDO DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. Decisões recentes do Órgão Especial reconhecendo a competência da Seção de Direito Público, para exame de acões semelhantes. Impossibilidade de CONHECIMENTO DO RECURSO PELA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE DE JUSTICA DE SÃO PAULO. RECURSO NÃO CONHECIDO. COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. O caso em julgamento discute a responsabilização da autarquia estadual, em razão da ocorrência de alegada omissão na manutenção, conservação, sinalização e fiscalização da via pública, fato que gerou o evento danoso suportado pelos autores. A matéria em discussão refere-se a competência recursal da Seção de Direito Público entre as Câmaras 1ª a 13ª deste Tribunal, com competência preferencial para o julgamento, nos termos do art. 3°, I.7, da Resolução 623/2013. Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça." (Apelação nº 1000684-92.2015.8.26.0288 - 31ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Adilson de Araujo - j. 02/07/2019)

"Apelação Cível. Ação indenizatória fundada na responsabilidade da prefeitura municipal pelos danos sofridos pelo autor após queda em buraco na via pública, com sua motocicleta. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. A motivação da causa de pedir é a responsabilidade civil do Poder Público, decorrente de sua negligência na manutenção da via pública. Nesse caso, segundo recentes precedentes do E. Órgão Especial desta Corte, a competência recursal é da Seção de Direito Público. Apelação não conhecida, com a remessa dos autos à Seção de Direito Público." (Apelação nº 1029417-09.2017.8.26.0576 - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Morais Pucci - j. 01/07/2019)

Finalmente, sedimentando a questão, o Órgão Especial

recentemente decidiu:



"Conflito negativo de competência. Assis. Ação indenização de dano material. Acidente automobilístico em rodovia pública. Sentença de parcial procedência. Apelação distribuída à 9ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, que, entendendo pela incompetência daquele Órgão Julgador, dela não conheceu. Autos redistribuídos à 36ª Câmara de Direito Privado, que também não conheceu do recurso e suscitou conflito negativo de competência. Pedido e causa de pedir que envolvem questões atinentes a responsabilidade civil do Estado, relacionada à conservação de rodovias e estradas de rodagem. Questão de falha ou de falta do serviço público. Tema afeito à oferta de serviço público considerado essencial, verificando-se o controle jurisdicional da atividade administrativa. Objeto preponderante da ação que se insere na competência da Seção de Direito Público desta Corte. Inteligência do art. 3º, I.7, 'b', da Resolução n. 623/2013, deste Tribunal de Justica. Precedentes. Conflito procedente. Competência da 9ª Câmara de Direito Público, suscitada." (Conflito de competência 0011695-53.2020.8.26.0000 - Relator Des. Antonio Celso Aguilar Cortez - j. 04/06/2020)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - BURACO NÃO SINALIZADO EM VIA PÚBLICA -NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL EM MANTER A RODOVIA EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO - TEMA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO -RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3°, I, ITEM 'I.7', DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL - PRECEDENTES -CONFLITO PROCEDENTE. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE". (Conflito de competência n° 0022350-21.2019.8.26.0000 - Relator Des. Renato Sartorelli - j. 26/06/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Pedido inicial que tem como questão de fundo a indenização decorrente de acidente por conta de suposta negligência de empresa concessionária de serviço público em manter a conservação/fiscalização da via pública (colisão de veículo com objeto metálico) - Hipótese que não diz respeito a dano causado em acidente de veículo que pressupõe o envolvimento de veículos em trânsito, sendo descabido alargar o significado da expressão para a fixação da competência - Competência da Seção de Direito Público nos termos do inciso I.7, do art. 3°, da Resolução n° 623/2013 - Conflito conhecido e provido para declarar a



competência da E. 11ª Câmara de Direito Público." (Conflito de competência n° 0020135-72.2019.8.26.0000 - Relator Des. Salles Rossi - j. 26/06/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RAZÃO DE BURACO NA PISTA. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RAZÃO DE BURACO NÃO SINALIZADO EM RODOVIA. NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM MANTER EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO AS VIAS E LEITOS CARROÇÁVEIS, DECORRENDO DAÍ A PRETENSA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. TEMA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 3°, I, ITEM "I.7", DA RESOLUÇÃO N° 623/2013 DO TJSP. PRECEDENTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE, COMPETENTE A 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DA CORTE. (Conflito de competência n° 0005200-27.2019.8.26.0000 - Relator Des. Xavier de Aquino - j. 13/03/2019)

Ante o exposto e por esses fundamentos, não conheço dos recursos, determinando a remessa dos autos a uma das Câmaras já declinadas.

VIANNA COTRIM RELATOR